



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº


REQUERIMENTO Nº 207/2019

SENHOR PRESIDENTE

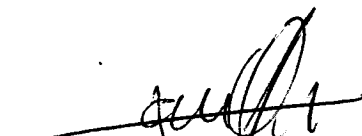
Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Complementar Nº 02/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 03 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara municipal.

Plenário Syrio Ignátios, 05 de junho de 2019.


Ismael Miguel da Silva
Vereador

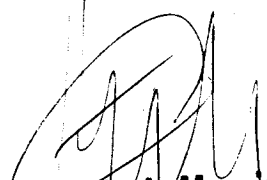

Marcelo Ozelin
Vereador


Gideon dos Santos
Vereador


Alan João Orlando
Vereador


Francisco Bonizeti Pereira
Vereador


Sergio Roberto de Oliveira
Vereador



Eduardo A. Moreira da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 20/06/2019

DESPACHO: **APROVADO POR UNANIMIDADE**


Alessandro Rossi Bertazi
Vereador


Renato Pires da Rosa
Vereador

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 


Elcio G.S. Arruda
Vereador



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2019

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL".

Art. 1º Os dispositivos abaixo, da Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2000, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL, passam a vigorar com as seguintes redações:

".....

Art. 45 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 130, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

XI – licença para tratamento de saúde e as faltas médicas;

.....

Art. 46. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

VI- A licença para tratamento de saúde e as faltas médicas;

.....

Artigo 89. O servidor terá direito, após cada período de 1 (um) ano de serviço público contínuo, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

§ 1º Para os fins previstos no caput, considera-se serviço público contínuo o anterior exercício de cargo público ou função pública vinculada à União, Estado ou Município, desde que o vínculo seja comprovado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente, **incluindo o tempo por afastamento para tratamento de saúde e faltas médicas.**



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

§ 2º Para os fins previstos no § 1º. o servidor público deverá requerer o averbamento do tempo de serviço público.

§ 3º O servidor que completar 20 (vinte) anuênios do serviço público fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento ao qual se incorpora automaticamente”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 05 de junho de 2.019.

Marcelo Ozelin
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o anteprojeto de lei complementar por tratar de matéria de Estado constitucional de direito e da ponderação de interesses, isso porque também durante os períodos em que se encontra afastado em razão de licença-saúde ou falta médica, o servidor segue recebendo normalmente seus vencimentos, além de efetuar as respectivas contribuições previdenciárias, razão pela qual é devida a contagem do referido período para efeito de efetivo exercício. Ademais, tal licença constitui um direito do servidor e não uma liberalidade da Administração. Uma vez constatada a necessidade de afastamento a licença é obrigatória, podendo ser até mesmo "ex officio".

Além disso, o afastamento para tratamento de saúde e as faltas médicas não ocasionam a interrupção do vínculo do servidor com a administração pública como, por exemplo, a licença sem remuneração ou a vacância.

Não pode o servidor perder um direito em razão de haver usufruído outro direito que lhe é assegurado por lei.

Também, o Art. 113 da Lei Complementar nº. 128, de 2 de outubro de 2012, que dispõe sobre os afastamentos, prevê que, após 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de saúde, não farão jus à percepção "apenas" de adicional noturno e carga suplementar de trabalho, não prevendo, em nenhum momento, a perda da contagem do período para efeito de efetivo exercício, sendo, deste modo, os artigos 45, 46 e 89 da LC 37/2000 e ainda, o artigo 113 da LC 128/2012 contraditórios, ferindo portanto a isonomia prevista na CF/88.

Plenário Syrio Ignátios, 05 de junho de 2.019.

Marcelo Ozelin
Vereador